



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 118 DE 14 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 18/03/2019

1º Secretário

"Altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º...

§3º O horário comercial, para o efeito do disposto nesta Lei, compreende o período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, e das 8 (oito) às 13 (treze) horas, aos sábados.

§4º A empresa de "telemarketing" utilizará número telefônico que possa ser devidamente identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo.

§5º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa." (NR)



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



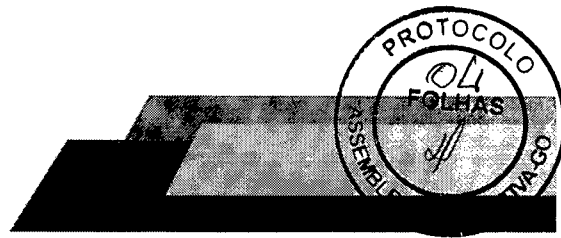
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial.

São recorrentes as reclamações dos consumidores sobre os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração legislativa visa definir que o horário comercial previsto compreende o período das 08hs às 18hs, de segunda a sexta-feira, e das 08hs às 13hs, aos sábados, vendando o serviço de telemarketing em qualquer horário nos domingos e feriados.

A propositura também determina que a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Neste sentido, se vê necessária a determinação proposta, visando resguardar os direitos do consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



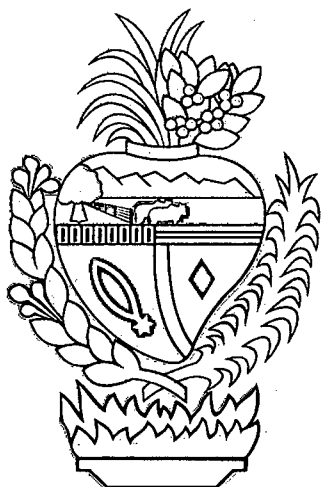
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001195

Autuação: 19/03/2019

Projeto : 118 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'ALTERA A LEI N. 16.606, DE 23 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE
SOBRE A PROIBIÇÃO DA OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE
'TELEMARKETING' FORA DO HORÁRIO COMERCIAL.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 118 DE 14 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 13/03/2019

1º Secretário

"Altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º...

§3º O horário comercial, para o efeito do disposto nesta Lei, compreende o período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, e das 8 (oito) às 13 (treze) horas, aos sábados.

§4º A empresa de "telemarketing" utilizará número telefônico que possa ser devidamente identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo.

§5º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa. " (NR)



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial.

São recorrentes as reclamações dos consumidores sobre os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração legislativa visa definir que o horário comercial previsto compreende o período das 08hs às 18hs, de segunda a sexta-feira, e das 08hs às 13hs, aos sábados, vedando o serviço de telemarketing em qualquer horário nos domingos e feriados.

A propositura também determina que a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Neste sentido, se vê necessária a determinação proposta, visando resguardar os direitos do consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dr. Jairo Carmo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019001195
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial.

A proposição define que, para o fim do disposto na Lei, o horário comercial compreende o período das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 13h, aos sábados. Vedando, portanto, esse tipo de serviço fora deste interregno, bem como aos domingos e feriados.

É previsto, também, que a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Por fim, o projeto de lei estabelece que o consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

f

A justificativa da proposição menciona que diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora. Além disso, algumas empresas também utilizam aparelhos sem a identificação do correspondente número, criando dificuldades, assim, para que os consumidores façam denúncias e busquem seus direitos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Verifica-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Quanto ao conteúdo do projeto depreende-se que vem ao encontro do Código de Defesa do Consumidor, especificamente no arts. 6º, inciso IV e 37, que preveem como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade e práticas abusivas, bem como métodos comerciais coercitivos ou desleais.

Com base em tais fundamentos, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

1

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da
propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *26* de *Março* de 2019.


Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1195/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]